



PROCESSO Nº 1450102020-2

ACÓRDÃO Nº 116/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: RAMIDIELK CAVALCANTE ALVES BRAGA - ME

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO -
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO
LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E SAIDAS - VÍCIO DE
FORMA - NULIDADE - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO
DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- Uma vez constatado que o contribuinte já estava obrigado a
EFD à época dos fatos geradores, o equívoco na cominação
da norma legal infringida acarreta a nulidade da exação
fiscal, por vício formal, em consonância com o artigo 17, da
Lei 10.094/2013.*

*- Possibilidade de refazimento do feito, em observância ao que
preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da
relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu
desprovemento para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **NULO** o Auto
de Infração de Estabelecimento nº93300008.09.00001336/2020-89, lavrado em 07 de
outubro de 2020, contra a empresa RAMIDIELK CAVALCANTE ALVES BRAGA
ME, CCICMS nº 16.305.359-6, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente
contencioso.

Reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento
acusatório no tocante as acusações, diante da nulidade por vício formal, acima
evidenciada, obedecendo-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1450102020-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: RAMIDIELK CAVALCANTE ALVES BRAGA - ME
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA
Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E SAIDAS - VÍCIO DE FORMA - NULIDADE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Uma vez constatado que o contribuinte já estava obrigado a EFD à época dos fatos geradores, o equívoco na cominação da norma legal infringida acarreta a nulidade da exação fiscal, por vício formal, em consonância com o artigo 17, da Lei 10.094/2013.

- Possibilidade de refazimento do feito, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001334/2020-90 (fls. 04), lavrado em 07 de outubro de 2020, em desfavor da empresa epigrafada, no qual constam as seguintes denúncias:

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa.: NOVA REDAÇÃO DADA À ALÍNEA "A" DO INCISO V DO ART. 81-A PELA ALÍ-NEA "C" DO INCISO I DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263, DE 28.07.17 – DOE DE 29.07.17. OBS: A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263/17 FOI CONVERTIDA NA LEI Nº 10.977/17 – DOE DE 26.09.17. A) DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, POR DOCUMENTO NÃO INFORMADO OU DIVERGÊNCIA DE VALORES ENCONTRADA, NÃO PODENDO A MULTA SER INFERIOR A 10 (DEZ) UFRPB E NEM SUPERIOR A 400 (QUATROCENTAS) UFR-PB;



0567 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS >> O contribuinte está sendo autuado por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa.: NOVA REDAÇÃO DADA À ALÍNEA “A” DO INCISO V DO ART. 81-A PELA ALÍNEA “C” DO INCISO I DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263, DE 28.07.17 – DOE DE 29.07.17. OBS: A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263/17 FOI CONVERTIDA NA LEI Nº 10.977/17 – DOE DE 26.09.17. A) DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, POR DOCUMENTO NÃO INFORMADO OU DIVERGÊNCIA DE VALORES ENCONTRADA, NÃO PODENDO A MULTA SER INFERIOR A 10 (DEZ) UFRPB E NEM SUPERIOR A 400 (QUATROCENTAS) UFR-PB.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 50.175,41** (cinquenta mil cento e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 119, VIII, c/c art. 276; art. 119, VIII, c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com penalidade arremada no art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96

Instruem o Auto de Infração as planilhas das notas fiscais de entradas e saídas não lançadas relativamente a fatos geradores ocorridos em 2018 e 2019 colacionadas às fls.06-08 dos autos.

Tomando ciência da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 08/10/2020 (fls. 25), a Autuada, ingressou com Impugnação tempestiva, em 05/11/2020 (fls. 11 a 13), em que traz à baila, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

- Apesar de entender como devido o débito levantado pela fiscalização reclama falta de equidade por parte da fiscalização tendo em vista ter permitido retificar certos períodos de sua escrita fiscal e em outros períodos negou.
- Em virtude da dificuldade econômica reclama do curto prazo de parcelamento oferecido pela SEFAZ no caso de apenas 8 parcelas
- Ao final, requer que seja oportunizado o parcelamento do débito em questão em 60 meses para que o contribuinte possa regularizar o débito aqui apresentado.

Declarados conclusos os autos (fl. 16), sem informação de reincidência fiscal (fl. 15), foram os mesmos encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o(a) julgador(a) fiscal, Tarcisio Correia Lima Vilar, que julgou **NULO** o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - NULIDADE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS - NULIDADE



- Ao autuar contribuinte que cumpre a obrigação de fazer por meio de apresentação da EFD como se o mesmo escriturasse suas informações por meio de livros fiscais configura vício insanável previsto no Art.17, II da lei 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte (fl. 47), em 03 de janeiro de 2022, a empresa não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em apreciação nesta corte o Recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou NULO o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001334/2020-90, por meio do qual a empresa epigrafada, está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: “Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas e Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro Registro de Saídas”, relativamente a fatos geradores ocorridos nos anos de 2018 e 2019, com infringência aos arts. 119, VIII, c/c arts. 276 e 277, todos do RICMS/PB.

No presente caso, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso estará restrita as razões de decidir do julgador monocrático que levaram à declaração da nulidade, por vício formal, do auto de infração em apreço.

Pois bem. De início, importa trazer à tona que à época dos fatos geradores a autuada estava obrigada a apresentar Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, obrigando-se assim, a escriturar no SPED/EFD, todos os documentos fiscais relativos às suas operações ou prestações de serviços, conforme consulta extraída do Sistema ATF desta Secretaria, no link’s “EFD Declarações Processadas” e “EFD Web Service”, do contribuinte.



Retorno do WebService			
Data:	23/03/2023 11:18:29		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	28.200.222/0001-77		
Inscrição Estadual:	16.305.359-6		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
27/11/2017 01:00:00 a	B	27/11/2017 01:00:00	28/04/2018 01:00:00
28/04/2018 01:00:00 a	B	08/05/2018 01:00:00	30/08/2018 01:00:00
08/05/2018 01:00:00 a	B	21/09/2018 01:00:00	01/05/2022 01:00:00
21/09/2018 01:00:00 a	B		
30/08/2018 01:00:00			
01/05/2022 01:00:00			

E, uma vez que o contribuinte era obrigado à Escrituração Fiscal Digital, à época dos fatos geradores da autuação, não restam dúvidas de que a autuada devia obediência a legislação específica atinente ao Decreto n° 30.478/09.

Da análise dos autos, vê-se que as infrações contidas no auto versam sobre o descumprimento de obrigações acessórias em virtude de o contribuinte deixar de informar as notas fiscais relativas às suas operações de entradas e de saídas.

Ocorre que, restou consignado na peça acusatória, a infringência aos artigos 119, VIII, c/c 276 e 277, todos do RICMS/PB, sem fazer constar os artigos 4° e 8° do Decreto n° 30.478/09, que trazem as especificações para a escrituração dos arquivos EFD/SPED.

Tal motivo se mostrou suficiente para macular as duas acusações, por vício de forma, vez que o libelo acusatório não trouxe da maneira devida os requisitos formais estabelecidos em nossa legislação tributária, como bem destacado na primeira instância, entendimento este que corroboro na íntegra, por entender que, de fato, restaram prejudicados aspectos de natureza formal do auto infracional.

E, da mesma forma que o julgador singular, entendo que o libelo acusatório, ora em debate, não contemplou adequadamente requisito legal obrigatório, atraindo para as acusações vício insanável, conforme se aduz dos artigos 15, 16 e 17 da Lei n° 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do



administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. **Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores**, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Nesse ponto, cumpre destacar o pronunciamento preciso do julgador *a quo*, senão vejamos:

“(...) o contribuinte em tela está obrigado a apresentar sua escrita fiscal de forma digital e sua conduta é descrita em legislação específica. A empresa autuada encontrava-se obrigada a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, em observância ao disposto no Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, que assim dispõe.

[...]

Neste sentido, conclui-se que existiu erro na determinação da infração denunciada, onde recorro ao texto normativo dos artigos 15, 16 e 17 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal quando ocorrer equívoco na descrição do fato infringente, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de vício formal na acusação, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo.

[...]

Para esta acusação segue-se o mesmo entendimento da acusação anterior já que a conduta dita por infringida não se aplica ao contribuinte obrigado a



prestar suas informações fiscais por meio de Escrituração Fiscal Digital devendo também buscar o enquadramento posto por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.”

Da leitura do excerto acima, vê-se que pelos mesmos motivos é que igual destino foi dado a segunda acusação, qual seja, a nulidade por vício de forma, face o equívoco no enquadramento legal da conduta infringida.

Ressalte-se, por oportuno, que apesar do defeito de forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório em exame.

A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, em observância ao que estabelecem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, forçoso deixar consignado que, não merece reparos a sentença exarada pelo julgador monocrático, pelos seus próprios fundamentos, de forma que ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade.

Destaque-se que o posicionamento adotado na instância singular e que ora se ratifica, está alinhado à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo dos acórdãos abaixo consignados, da lavra dos ilustres conselheiros, respectivamente, Thaís Guimarães Teixeira Fonseca e José Valdemir da Silva. Senão vejamos.

ACÓRDÃO Nº 000121/2020

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na tipificação da conduta, o qual inquitou de vício formal a peça acusatória e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

ACÓRDÃO Nº 0625/2022

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E SAIDAS - VÍCIO DE FORMA - NULIDADE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O contribuinte já estava obrigado a EFD à época dos fatos geradores.

- O equívoco na cominação da norma legal infringida acarreta a nulidade da acusação, por vício formal, em consonância com o artigo 17, da Lei 10.094/2013.



- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Sendo assim, corroboro com o entendimento pronunciado na instância prima, razão pela qual mantenho a nulidade do auto de infração em tela, em razão do vício formal demonstrado.

Por todo o exposto, com fulcro na legislação estadual de regência e na jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte Fiscal, bem como em tudo aquilo que dos autos consta, só me resta ratificar a decisão monocrática, em todos os seus termos.

E com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **NULO** o Auto de Infração de Estabelecimento nº93300008.09.00001336/2020-89, lavrado em 07 de outubro de 2020, contra a empresa RAMIDIELK CAVALCANTE ALVES BRAGA ME, CCICMS nº 16.305.359-6, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório no tocante as acusações, diante da nulidade por vício formal, acima evidenciada, obedecendo-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 24 de março de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheiro(a) Relator(a)